

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS
5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, Centreville, São Carlos - SP - CEP 13560-970

## TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO

Processo n°: **1006744-23.2015.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Obrigações** 

Requerente: Castelo Postos e Serviços Ltda.
Requerido: Transportes Daltoé Ltda EPP

Em 26 de outubro de 2015, às 14 horas, esta cidade de São Carlos/SP e cartório do 5º Ofício Cível, na sala de audiência da 5ª Vara Cível, sob a presidência do Exmo. Sr. Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema, comigo Escrevente abaixo assinado, a quem o MM. Juiz determinou que fizesse o apregoamento e assim feito, constatou-se a presença dos procuradores do autor, Dra. Mara Sandra Canova Moraes e Dr. Adilson Ferraz. Ausente o requerido, bem como quem o representasse. Presentes, outrossim, as testemunhas arroladas pelo autor. Iniciados os trabalhos, a tentativa de conciliação restou prejudicada ante a ausência do requerido. A seguir, passou o MM. Juiz a inquirir as testemunhas supramencionadas, conforme termos em apartado. Dada a palavra aos procuradores do autor, por eles foi dito que nada mais tinham a requerer. Então, pelo MM. Juiz foi dito que declarava encerrada a instrução processual. Dada a palavra ao autor para manifestação em alegações finais, pelos patronos foi dito que reiterava os termos de suas manifestações anteriores. A seguir, foi proferida a seguinte sentença: "CASTELO POSTOS E SERVICOS LTDA move ação de cobranca contra TRANSPORTES DALTOÉ LTDA EPP (sucessora de Helio José Daltoé Ltda), relativamente ao abastecimento de veículos da frota da ré, no estabelecimento da autora, em conformidade com os documentos que instruem a inicial. A ré, em contestação, alegou a nulidade do contrato pois não assinado por sócio da pessoa jurídica ré, e, além disso, negou as aquisições especificamente cobradas, impugnando os documentos trazidos com a inicial e com os quais a autora pretende comprovar suas alegações. A autora ofereceu réplica. O processo foi saneado (fls. 63/64). Hoje, em audiência, ouviram-se duas testemunhas arroladas pela autora. Em debates, ausente preposto ou patrono da ré, a autora reiterou suas manifestações anteriores. É o relatório. Decido. O contrato corporificado no instrumento de fls. 16/17 é válido, pois assinado por Hélio José Daltoé, à época o empresário individual que exercia a empresa e que, posteriormente, foi sucedido pela pessoa jurídica ré. Sem relevância se não está assinado por representante legal da autora, vez que aqui estão sendo cobradas prestações que emergem do compromisso assumido pela autora, não pela ré. Ademais, tanto concorda a autora (e seu representante legal) com a existência e validade do contrato que o apresenta como fundamento para a sua pretensão. Sem importâncis e não está assinado por testemunhas, pois estas seriam exigidas para viabilizar eventual pretensão executiva, apenas. Indo adiante, a ação é improcedente. Com efeito, o próprio contrato prevê, na cláusula quarta (fls. 17), a necessidade de que o motorista do veículo da transportadora assine uma via do cupom fiscal emitido pela autora, assim como nele lance seu nome por extenso e número de identidade. No caso dos autos, observamos que tais cupons fiscais não instruíram a inicial. A inicial veio instruída com notas fiscais não assinadas por recebedor. Segundo o sistema de execução contratual relatado pelas testemunhas na presente data, os cupons são emitidos na data do abastecimento, assinados pelos motoristas. As notas fiscais somente são emitidas após o final do período de faturamento, que pode ser semanal, quinzenal ou mensal. Ocorre que tais cupons eram prova indispensável para a prova de que os abastecimentos específicos, que estão sendo cobrados, dizem efetivamente respeito a motoristas da ré. Sem eles, não há como se afirmar que a autora comprovou o fato constitutivo de seu direito. Lamenta-se a falha da autora na organização dos serviços da autora, de não guardar - segundo relataram as testemunhas - cópia dos cupons fiscais assinados. Todavia, tal falha não pode vir em prejuízo da ré que, no processo, sequer possui meios de impugnar cada abastecimento que ensejaria a cobrança, pois nenhuma informação veio sobre os motoristas, as



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS
FORO DE SÃO CARLOS

5ª VARA CÍVEL

Rua Sourbone, 375, Centreville, São Carlos - SP - CEP 13560-970

placas dos veículos, etc. Cumpre frisar que no saneamento, fls. 63/64, o juízo já havia adiantado o ônus da autora de comprovar "que as vendas foram efetivamente destinadas aos caminhões da ré", encargo do qual não se desincumbiu satisfatoriamente. Com efeito, não basta comprovar a vigência de um contrato de fornecimento de combustíveis, e que ele realmente veio a ser executado por certo período. Era necessário comprovar que cada abastecimento que dá suporte à cobrança, efetivamente ocorreu, e diz respeito a veículos / motoristas da ré. Isso não há nos autos. Ante o exposto, julgo improcedente a ação e condeno a autora nas verbas sucumbenciais, arbitrados os honorários, por equidade, em R\$ 1.000,00. Registre-se. Publicada em audiência. Saem os presentes intimados." Nada mais. Lido e achado conforme, vai devidamente assinado. Eu, \_\_\_\_\_\_ (Vania Regina Pereira Poloni), Escrevente, que a digitei.

Dr. Daniel Felipe Scherer Borborema:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Dr. Mara Sandra Canova Moraes:

Dr. Adilson Ferraz: